



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.720564/2012-95
ACÓRDÃO	2301-011.175 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	2 de abril de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. NÃO INCIDÊNCIA. REQUISITOS.

Com o advento da Lei Complementar nº 109/2001, somente no regime fechado de previdência complementar, a empresa está obrigada a oferecer o benefício à totalidade de seus empregados e dirigentes.

Tratando-se de plano de previdência complementar em regime aberto, poderá o empregador eleger como beneficiários grupos de empregados e dirigentes pertencentes a determinada categoria, não incidindo contribuição previdenciária, desde que a vantagem não seja caracterizada como instrumento de incentivo ao trabalho e não esteja vinculada a produtividade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll. Fez sustentação oral o Dr. José Luiz Crivelli Filho, OAB/SP 306.831.

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração lavrados para cobrança do INSS sobre plano de previdência complementar privada em regime aberto. Foram lavradas duas DEBCADs sendo a primeira de nºs 51.014.216-8, no valor de principal R\$ 420.314,01, juros: 82.452,27, multa de ofício: 315.235,55, perfazendo o total de R\$ 818.001,83 e a segunda DEBCAD 51.014.217-6, no valor principal de R\$ 85.623,15, juros: 16.843,47, multa de ofício 64.217,39, perfazendo o total de R\$ 166.684,01

A autuação se refere às competências : 01/2009 a 12/2010.

Consta Relatório fiscal – REFISC de fls. 22/44.

Processo 10830.720564/2012-95							
AIOB	AI DEBCAD nº	Valor (R\$)	Contribuição	Levantamento			
				Código	Descrição	multa de	período
	51.014.216-8	818.001,83	Empresa	PC2	PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR	Ofício 75%	01/2009 a 12/2010
	51.014.217-6	166.684,01	Outras entidades e fundos	PC2	PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR	Ofício 75%	01/2009 a 12/2010

O lançamento se baseia na Lei 8.212/1991 que estabeleceu que a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, integra o conceito de salário-de-contribuição e está sujeita à incidência de contribuições destinadas à Seguridade Social e a outras entidades e fundos.

Na autuação, o cerne da questão está no fato de os valores das contribuições pagas por pessoa jurídica referentes a programa de previdência complementar, não integrarem o salário-de-contribuição desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes.

Às fls. 235/251 foi juntado contrato de Plano de previdência complementar da recorrente com a empresa Real Vida e Previdência S.A. (CNPJ 04.884.104/0001-67, incorporada em 06/10/2011 pela empresa Santander Seguradora S.A. (CNPJ 87.376.109/0001-06), esclarecendo se tratar de plano de previdência complementar em regime aberto.

Fls. 252/254 refere-se ao Manual de Previdência privada da contribuinte.

Fls. 311 consta informação de que a contribuinte sofreu transformação de Ltda. Para S.A. aberta:

“A Anhanguera Educacional Participações S.A. ou “Companhia”, com sede em Valinhos - SP, foi constituída em 10 de janeiro de 2001, tendo seu registro como companhia aberta deferido pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM em 8 de junho de 2001 e tem por objetivo, diretamente ou mediante a participação em outras sociedades, alcançando todos Estados brasileiros e o Distrito Federal, de oferecer ensino de nível superior e de pós-graduação através de cursos presenciais e à distância, além de cursos profissionalizantes, cursos preparatórios para concursos e cursos de extensão.

A Companhia tem suas ações negociadas na Bolsa de Valores de São Paulo - BOVESPA, na forma de Units, sob o código AEDU11.”

Destaco parte do relatório fiscal (fls. 34/35):

“(…)

6.8 As referidas Notas Explicativas foram anexadas ao presente processo.

6.9 Como claramente apontado pela controladora nas Notas Explicativas acima reproduzidas, os valores pagos pela pessoa jurídica a título de previdência privada não foram disponibilizados à totalidade de seus empregados e dirigentes.

Portanto, não se aplica a hipótese de não incidência sobre valores relativos a programa de previdência complementar prevista na alínea “p” do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991.

6.10 Desse modo, pela não disponibilização à totalidade de seus empregados e dirigentes dos valores pagos pela pessoa jurídica relativos a programa de previdência complementar, conclui-se que estão incorretas as informações prestadas pelas pela Companhia nas Notas Explicativas de 2008 e de 2010 de não há valor devido e não recolhido, uma vez que as referidas importâncias não compuseram a base de cálculo das contribuições previdenciárias e das destinadas a outras entidades e fundos, também não tendo sido informadas nas Guias de Recolhimentos do FGTS e Informações à Previdência – GFIP do período de apuração determinado pelo MPF.”

Destaco fls. 439:

“28 Plano de previdência privada Em 1º de janeiro de 2005 a AESA firmou contrato de adesão com a Real Vida e Previdência S.A., entidade aberta de previdência privada, para oferecer plano de previdência na modalidade Contribuição Definida (PGBL) para determinados empregados e diretores, sendo os custos assumidos integralmente pela Companhia. Durante o ano de 2009, a Companhia contribuiu com R\$ 900 ao Plano de Previdência Privada e em 31 de dezembro de 2009 existem 176 participantes neste plano de previdência privada. A Companhia não disponibiliza o plano de previdência a todos os seus empregados e dirigentes, apenas para um grupo de executivos. Nesse tipo de

plano, não há risco ou obrigação atuarial para a Companhia, sendo o risco dos investimentos integralmente assumidos pelos participantes.”

A impugnação e o acórdão n.º 05 38.844 que referem a este PAF 10830.720564/2012 95, encontram-se juntados no processo apenso de PAF 10.830.720.563/2012-41 (fls. 861/871 e fls. 929/934, respectivamente).

A decisão de piso julgou improcedente a impugnação relativa ao Processo nº 10830.720564/2012 95 (Autos de Infração nº 51.014.216 8 e nº 51.014.217 6), mantendo-se os créditos previdenciários por meio dele constituídos.

Recurso voluntário de fls. 857/867 alegando:

(i) que a legislação que regulamenta o regime de previdência complementar, Lei Complementar nº 109/2001, em seu artigo 68, em harmonia com o texto constitucional, dispõe que as contribuições do empregador a plano de previdência complementar não integram o contrato de trabalho e a remuneração dos participantes;

(ii) que a norma do artigo 28, §9º, alínea "p", da Lei nº 8.212/91 não deve ser aplicada in casu, pois traz condicionantes não previstas em norma hierarquicamente superior, qual seja, a Lei Complementar nº 109/2001, bem como foi revogada pela referida Lei Complementar, haja vista que a Lei Complementar nº 109/2001 foi promulgada posteriormente à Lei nº 8.212/91.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Relatora.

O recurso voluntário protocolado é tempestivo , razão pela qual dele conheço.

Passo a análise.

Inicialmente noto que não vislumbrei, da leitura de fls. 252/254 que trata do Manual de Previdência privada da contribuinte, nenhuma regra específica para a elegibilidade dos participantes que seja atrelada a performance ou bônus ou meritocracia. Assim, nos termos da LC 109 ,entendo não incidir INSS sobre os valores referentes ao plano de previdência complementar em regime aberto, para beneficiários grupos de empregados e dirigentes pertencentes a determinada categoria, desde que a vantagem não seja caracterizada como instrumento de incentivo ao trabalho e não esteja vinculada a produtividade.

Nesse sentido, destaco recentes decisões deste Conselho o sentido da não obrigatoriedade de oferta do plano de previdência complementar em regime aberto a todos os seus empregados, contrariando a decisão de piso.

Neste sentido transcrevo decisão da 2ª Turma da CSRF:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009 PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. NÃO INCIDÊNCIA. REQUISITOS.

Com o advento da Lei Complementar nº 109/2001, somente no regime fechado de previdência complementar, a empresa está obrigada a oferecer o benefício à totalidade de seus empregados e dirigentes.

No caso de plano de previdência complementar em regime aberto, poderá o empregador eleger como beneficiários grupos de empregados e dirigentes pertencentes a determinada categoria, desde que a vantagem não seja caracterizada como instrumento de incentivo ao trabalho e não esteja vinculada a produtividade.

(Acórdão: 9202-009.256 PAF: 13896.722270/2014-93 Data da sessão: Nov 19 2020 Data da publicação: Jan 12 2021)

Cito também recente caso julgado por esta 2ª Seção, sobre plano de previdência privada ABERTA:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007 ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA. ENUNCIADO SÚMULA CARF. Súmula CARF Nº2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de leis. Tema objeto de reserva jurisdicional.

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. NÃO INCIDÊNCIA. REQUISITOS.

Com o advento da Lei Complementar nº 109/2001, somente no regime fechado de previdência complementar, a empresa está obrigada a oferecer o benefício à totalidade de seus empregados e dirigentes. No caso de plano de previdência complementar em regime aberto, poderá o empregador eleger como beneficiários grupos de empregados e dirigentes pertencentes a determinada categoria. Afastada, no presente caso, a incidência de contribuição sobre o plano de regime aberto e mantida a exigência relativa ao plano de regime fechado, uma vez que o reembolso da participação foi restrito aos diretores da RECORRENTE. Recurso provido parcialmente.

(Acórdão: 2402-012.327 PAF:16682.720015/2012-48 Data da sessão: Nov 06 2023 Data da publicação: Jan 16 2024)"

A decisão de piso merece reforma, pelas considerações acima.

Conclusão

Por todo o exposto, conheço do recurso e julgo procedente para cancelar os autos de infração DEBCAD: 51.014.216-8 e DEBCAD: 51.014.217-6.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade